



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.721159/2012-47
ACÓRDÃO	3002-003.886 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO CONCEIÇÃO DA BARRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

PASEP. MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. VALORES RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE.

As transferências recebidas da União e destinadas a compor o Fundo de que cuida a Lei nº 11.494/2007 não são excluídas da base de cálculo da contribuição devida pelos Estados e Municípios por não ter o referido fundo personalidade jurídica própria, não se podendo equiparar às entidades mencionadas no art. 7º da Lei nº 9.715/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Piarissi (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-49.667, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado com o objetivo de exigir o pagamento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em razão da falta de recolhimento dos valores devidos nos períodos de janeiro de 2008 a dezembro de 2010.

Constatou-se a ocorrência de insuficiência no recolhimento da Contribuição para o PASEP, tendo sido apuradas, no Auto de Infração, as diferenças devidas, acrescidas de multa e juros moratórios até a data de encerramento da ação fiscal, conforme detalhado no referido lançamento fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

LAVRATURA

DRF - VITORIA	Receita da DRF	07/20/00:2012.00279
Condição da Barra	Data	10/12/2012 10:30

SUJEITO PASSIVO

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA	CPF	27.174.077/0001-34
RC PREFEITO JOSE LUIZ DA COSTA	CPF	12713 37621930
CENTRO	CPF	25660000

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	682.709,63
JUROS DE MORA (calculados até 10/12/12)	220.436,08
MULTA PROPORCIONAL (Previdência de Fomento)	512.032,23
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.415.178,94

UM MILHÃO, QUATROCENTOS E QUINZE MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS

INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedida redução (até) múltipla (passivo) de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

AUTORIDADES-FISCALIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PASQUAL RUIFF
Município: 00877387

Dos fatos narrados, e devidamente cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou Impugnação alegando que, das receitas correntes e transferências intergovernamentais constitucionais e legais, foram deduzidos os valores correspondentes às

transferências da União destinadas à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os quais, segundo sustenta, não teriam sido corretamente contabilizados.

Aduziu, ainda, a necessidade de realização de prova pericial contábil, em razão de alegada falha na contabilização dos valores provenientes de receitas derivadas de convênios, para fins de exclusão da base de cálculo do PASEP. Assim, pleiteou a produção de prova técnica a fim de apurar, com exatidão, os valores efetivamente transferidos a título de transferências voluntárias.

No que se refere à multa aplicada, a Recorrente argumentou tratar-se de penalidade de natureza confiscatória, além de ter contestado a legalidade da aplicação da taxa Selic à hipótese dos autos.

Em sede de julgamento, os membros da 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos no Acórdão nº 04-49.667 julgaram procedente, em parte, a Impugnação da ora Recorrente. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

FUNDEB - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A PARTICIPAÇÃO DO FUNDEB.

Parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo do PASEP os valores repassados ao Fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os membros da 2ª Turma da DRJ entenderam que, de fato, é admissível a dedução das receitas provenientes de convênios da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, conforme autorizado pela Lei nº 9.715/1998. Todavia, em relação aos valores oriundos do FUNDEB, inclusive as complementações da União, a Turma decidiu manter a autuação fiscal, por considerar correta sua inclusão na base de cálculo da referida contribuição.

Segundo a DRJ, a incidência do PIS/PASEP sobre tais valores é legítima, uma vez que, ao contrário do alegado pela Recorrente, não há histórico de tributação dessas movimentações nas instâncias anteriores, seja no âmbito dos Municípios, seja dos Estados.

Inconformado com a decisão, o Município apresentou o Recurso Voluntário ora em análise, reiterando os argumentos anteriormente expostos na Impugnação. Além disso, sustentou a ocorrência de prescrição punitiva, com base na Lei de Processo Administrativo Federal, e alegou a nulidade da decisão recorrida, por suposta ausência de fundamentação adequada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de prescrição alegada

De início, cumpre analisar a preliminar de prescrição suscitada pela Recorrente e esclarecer que a alegação de ocorrência de prescrição, com fundamento na Lei nº 9.873/1999, não merece acolhimento, uma vez que parte de premissa equivocada quanto à aplicabilidade do referido diploma legal ao caso concreto.

A mencionada Lei nº 9.873/1999 dispõe sobre o prazo prescricional para a Administração Pública federal aplicar sanções no exercício do poder de polícia, ou seja, trata de infrações de natureza administrativa, alheias à seara tributária. No entanto, o presente feito refere-se à constituição de crédito tributário, matéria disciplinada por normas específicas do Direito Tributário, especialmente pelo Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece os prazos de decadência (arts. 150 e 173) e prescrição (art. 174).

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que a Lei nº 9.873/1999 não se aplica à constituição ou à cobrança de créditos tributários, regidos por legislação própria. Aliás, a própria jurisprudência trazida pela Recorrente corrobora esse entendimento, reconhecendo a inaplicabilidade das regras de prescrição da referida lei aos processos de natureza tributária.

Por fim, vale lembrar que este E. Conselho já possui súmula sobre o tema, de caráter vinculativo:

Súmula 11 CARF: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”

Diante disso, rejeito a preliminar de prescrição suscitada.

Preliminar de nulidade de decisão administrativa por ausência de fundamentação jurídica quanto ao entendimento jurídico vigente à época da autuação.

Alega o Recorrente que à época da dita infração, referente aos anos de 2008 a 2010, não se tinha um entendimento vinculante tampouco orientativo quanto a este tema, motivo pelo qual não pode a municipalidade ser penalizada com o surgimento do entendimento aplicado pelo Fisco, após mais de 09 anos da última data do período objeto de apuração.

Entendo que esse argumento se confunde com o mérito da matéria e, portanto, será apreciado a seguir.

Mérito

No mérito, os valores destinados pelo município ao Fundeb não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep.

Conforme já destacado pelo julgador a quo, a composição da base de cálculo do PASEP, conforme previsto no artigo 2º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, se dá por meio da somatória mensal das (i) receitas correntes arrecadadas; (ii) receitas de transferências correntes recebidas e (iii) das receitas de transferência de capital recebidas.

O artigo 7º da referida lei determina que serão incluídas nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. A recorrente alega que, por sua natureza contábil e transitória, o FUNDEB estaria fora da base de cálculo da referida contribuição, mas não assiste razão à recorrente.

A matéria já foi enfrentada pelo CARF diversas vezes, com entendimento pacífico de que as “transferências recebidas da União e destinadas a compor o Fundo de que cuida a Lei nº 11.494/2007 não se excluem da base de cálculo da contribuição devida pelos Estados e Municípios por não ter o referido fundo personalidade jurídica própria, não se podendo equiparar às entidades mencionadas no art. 7º da Lei nº 9.715/98”.

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. .FUS

As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Os recursos recebidos pelos municípios e destinados ao FUNDEB E FUS não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/PASEP do ente que efetuar repasse/alocação, por falta de amparo legal. (acórdão 3202-001.601, de 29/01/2014)

CÁLCULO. FUNDEF E FUNDEB. CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores destinados pelo município ao Fundef/Fundeb não podem ser excluídos da base de cálculo do Pasep porque originários de receitas arrecadadas por outras entidades da administração pública e por falta de previsão legal, já que as exclusões permitidas contemplam as transferências efetuadas a outras entidades públicas, o que não é o caso desses fundos, que se constituem em meros fundos de natureza contábil, não possuindo personalidade jurídica.” (3403-003.104, de 23/07/2014)

é um fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, não se constituindo em entidade pública, pelo que as receitas a ele destinadas não podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PASEP.” (3403-002.806, de 27/02/2014)

“PASEP. GOVERNO DE ESTADO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. VALORES RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE.

As transferências recebidas da União e destinadas a compor o Fundo de que cuida a Lei nº 11.494/2007 não se excluem da base de cálculo da contribuição devida pelos Estados por não ter o referido fundo personalidade jurídica própria, não se podendo equiparar

às entidades mencionadas no art. 7º da Lei nº 9.715/98.” (acórdão 3101-001.655, de 28/05/2014)

“PASEP. MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.VALORES RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE.

As transferências recebidas da União e destinadas a compor o Fundo de que cuida a Lei nº 11.494/2007 não são excluídas da base de cálculo da contribuição devida pelos Estados e Municípios por não ter o referido fundo personalidade jurídica própria, não se podendo equiparar às entidades mencionadas no art. 7º da Lei nº 9.715/98.” (acórdão 3101-001.785, de 10/12/2014)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
 Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2011
 PASEP. MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.VALORES RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE.

As transferências recebidas da União e destinadas a compor o Fundo de que cuida a Lei nº 11.494/2007 não se excluem da base de cálculo da contribuição devida pelos Estados e Municípios por não ter o referido fundo personalidade jurídica própria, não se podendo equiparar às entidades mencionadas no art. 7º da Lei nº 9.715/98
 RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (acórdão 3101-001.660, 28/05/2014)

Ao proferir voto no acórdão nº3101001.660, o Ilustre Conselheiro relator, LUIZ ROBERTO DOMINGO, esclarece:

A previsão normativa que dispõe sobre a matéria é clara ao enunciar, no já transcrito art. 7º, que nas receitas correntes mensais que compõem a base de cálculo serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas no todo ou em parte por outra entidade da Administração Pública, fazendo como única ressalva a possibilidade de dedução aos casos de transferência efetuadas a outras entidades públicas.

Importa considerar que o FUNDEB não é uma entidade pública, por ser fundo de natureza contábil e sem personalidade jurídica. Logo, não está abarcado na hipótese normativa que autoriza seu desconto.

De mais a mais, a natureza contributiva da formação do patrimônio do fundo entre os entes federativos é irrelevante para o caso em apreço, posto que, ao cabo, importará o quanto daquele todo, efetivamente, acabou sendo vertido como receita transferida à pessoa jurídica de direito público beneficiada.

Ou seja, o fato de possuírem uma destinação específica importa em redução do grau de disponibilidade do gestor desta receita, algo que pode ser interessante para outros ramos do Direito, mas não tem o condão de desnaturar o conceito de “receitas transferidas”, suficiente para o preenchimento da hipótese normativa.

No que tange ao “repasse” ao fundo, no entanto, entendo não se tratar de uma transferência feita pelo Estado ou pelo Município, pois estes valores ingressam em suas receitas com um fim específico, mas não para uma outra pessoa jurídica. O que há, como já dito, é mera vinculação de valores transferidos pela União e que seriam, de todo modo, tributados pelo PASEP por força do que dispõe o inciso III do art. 2º da Lei 9.715/98.

O fato de estarem vinculados a um tipo específico de despesa não é bastante e suficiente para mudar a natureza jurídica de receita, sendo necessário que a própria lei instituidora ou outra posterior previsse sua exclusão, o que não ocorre.

Assim, não possuindo personalidade jurídica própria, o fundo não pode ser sujeito passivo da contribuição, como o são as entidades mencionadas no art. 7º da Lei 9.715. Nesses

termos, permitir a exclusão pretendida equivale a conceder isenção sobre aquela parcela das receitas transferidas sem lei que a preveja.

Tais acórdãos se referem a autuações anteriores à Solução de Consulta Cosit nº 278 e são uníssonas: as transferências recebidas da União e destinadas a compor o Fundo de que cuida a Lei nº 11.494/2007 não são excluídas da base de cálculo da contribuição devida pelos Estados e Municípios por não ter o referido fundo personalidade jurídica própria, não se podendo equiparar às entidades mencionadas no art. 7º da Lei nº 9.715/98.

A Solução de Consulta COSIT nº 278 foi elaborada com o objetivo principal de proporcionar maior segurança jurídica aos contribuintes, **uma vez que a exclusão da base de cálculo já não encontrava respaldo legal anteriormente. Nesse sentido**, no que se refere às transferências oriundas do FUNDEB, o item 21.3.5 da referida Solução de Consulta diz expressamente que esses valores **devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição**. A matéria também está veiculada, no mesmo sentido que o acima exposto, na Solução de Divergência nº 12, de 28 de abril de 2011 da RFB cujo inteiro teor vem transcrito a seguir:

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Revisa Solução de Divergência nº 2, de 10 de fevereiro de 2009 - Base de cálculo de Município.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: Base de cálculo de Município.

As receitas financeiras auferidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 1%.

Os valores das receitas repassados/alocados para o FUNDEB (antigo FUNDEF) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque os referidos valores se enquadram como transferências recebidas de outra entidade da administração pública, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição está prevista na alínea "b" do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e o no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Quando ficar comprovado que houve a retenção pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, poderão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

excluir de suas respectivas bases de cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 8, de 1970: e Lei nº 9.715, de 1998, (art. 2º, inciso III, e § 6º e arts. 7º e 8º).

Portanto, diante da ausência de previsão legal, já à época da autuação não era possível a exclusão das verbas destinadas ao FUNDEB da base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. A Solução de Consulta COSIT nº 278, de 2017 não inovou nesse aspecto, limitando-se a conferir maior segurança jurídica aos contribuintes ao tratar expressamente da matéria. Em seu item 21.3.5, o entendimento é claro no sentido de que tais valores devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição.

Por fim, o Recorrente sustenta que os valores registrados sob a rubrica 1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB referem-se ao retorno dos valores previamente repassados ao referido fundo pelo próprio Município. Esse retorno teria ocorrido conforme o percentual de alunos matriculados nas unidades escolares municipais, segundo parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). Nessa linha, alega que eventual tributação sobre tais valores configuraria bis in idem, uma vez que implicaria a incidência de tributo sobre recursos que apenas retornaram aos cofres municipais. Apesar de tal alegação, a Recorrente não trouxe aos autos a comprovação de tal alegação e, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar que de fato são valores retornados aos cofres municipais.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS